



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.822 - SP (2012/0155032-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO FURIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 45/2004. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que proferida a sentença antes da alteração do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, dada pela EC 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar. Precedente: AgRg no REsp 1.363.209/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.822 - SP (2012/0155032-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO APARECIDO FURIO**
ADVOGADO : **PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão, assim ementada (fl. 497):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 45/2004. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante pugna pela reforma do *decisum* agravado defendendo, em suma, que os julgamentos proferidos em ambas as instâncias são absolutamente regulares, eis que atendida a competência absoluta, com observância do momento da prática do ato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.822 - SP (2012/0155032-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 45/2004. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que proferida a sentença antes da alteração do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, dada pela EC 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar. Precedente: AgRg no REsp 1.363.209/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado pelo *decisum* agravado, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que proferida a sentença antes da alteração do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, dada pela EC 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. Proferida a sentença antes da alteração dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual (CC 48.661/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJe 10/9/2007).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DO ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ possui o entendimento de que, proferida a sentença antes da alteração do art. 125, §§ 4º e 5º, da CF, dada pela EC 45/2004, permanece a competência da Justiça Comum para apreciar a demanda, ainda que a conduta do autor esteja prevista na legislação militar como transgressão disciplinar.
2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.363.209/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2013).

No caso concreto, observa-se que a sentença foi proferida em 28 de maio de 2002, de modo que permanece a competência da Justiça Comum para a análise da demanda.

Assim, não trazendo o agravante argumentos aptos a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0155032-2

AgRg no
REsp 1.335.822 / SP

Números Origem: 202010 25802009 69976920109260000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO FURIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO FURIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.